



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Assunto: **insira aqui o assunto**

Destino: **@destinatarios_virgula_espaco@**

Processo: **08460.000959/2023-34**

Interessado: **ZHUOJUN LI**

Trata-se de RECURSO interposto por ZHUOJUN LI, filho de YONGMING LI e YANQING LI, nacional do país CHINA, nascido aos 02/06/1984, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº G61328158, em relação a Decisão de manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00145_2023

Recebido **intempestivamente**, **fora** do prazo legal previsto no art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Alegou em sua defesa a nulidade da multa por entender que as disposições da Lei 13.445/17 não se aplicariam a sua situação na medida em que sua entrada no território nacional havia se dado antes do início da vigência do diploma legal.

Em pedido subsidiário, requereu, com fundamento no §2º do art. 107 da Lei 13.445/17, a conversão da multa em "redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no país".

Que consta dos autos que o estrangeiro entrou no Brasil em 25/09/2012, portando visto de visita, com prazo inicial de estada até 24/12/2012, restando evidenciado que ele se encontrava em situação irregular em 16/03/2023, data em que foi exarado o ato administrativo questionado.

Com efeito, a Lei nº 13.445/2017 entrou em vigor em 26/11/2017, após o decurso de 180 dias da sua publicação oficial.

Até o início da vigência de tal normativo, o autor não tinha cometido qualquer irregularidade, na medida em

que o prazo de permanência encerrou-se em 14/12/2017.

Entretanto, como a parte permaneceu no Brasil até 16/03/2023 - data em que cometeu a irregularidade e foi autuado - aplica-se a Lei nº 13.445/17 ao caso concreto, pois já se encontrava em pleno vigor a este tempo.

Que aparentemente, a multa aplicada ao expatriado viola o princípio da proporcionalidade, especialmente se considerado o disposto no art. 301, II, do Decreto nº 9.199/17.

Além disso, o §2º do art. 107 da Lei nº 13.445/2017 prevê expressamente que a multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Assim, tendo em vista que inexistente prova da ocorrência de qualquer circunstância que inviabilize a aplicação do referido na Lei de Migração, bem como a manifesta fragilidade da condição econômica do infrator, entendo ser razoável a substituição da multa pecuniária de R\$ 9.705,00 pela redução.

Do Recurso

O estrangeiro em seu recurso apresentou cópia integral do passaporte e declaração de hipossuficiência financeira (30075246).

Do Mérito

O estrangeiro enviou, intempestivamente, em 25/05/2023, a documentação visando recorrer da Decisão (28754393), sendo que a documentação foi enviada em arquivo ZIP e arquivo JXR, não sendo possível a abertura dos arquivos enviados.

Foi solicitado, em 26/05/2023 e 26/06/2023, que o estrangeiro reenviasse a documentação anexada ao e-mail inicial.

Referida documentação consistia em cópia integral do passaporte e declaração de hipossuficiência financeira, sem qualquer justificativa anexada.

Ocorre que o estrangeiro entrou no país em 25/09/2012 com prazo de estada até 25/12/2012.

Compareceu na Polícia Federal em 16/03/2023 solicitando Autorização de Residência.

Considerando que o mesmo ultrapassou em 3734 dias o prazo de estada legal no país, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação nº 0133_00145_2023.

A alegação de que o estrangeiro não deveria ser autuado, haja vista que sua entrada foi antes da vigência da Lei nº 13.445/2017, não deve prosperar, pois o estrangeiro está submetido a nova lei, bem como a multa por irregularidade já existia na lei anterior.

Em relação ao prazo de permanência ter sido até 14/12/2017, não foi localizado no sistema nenhuma informação que constante essa afirmativa.

Sobre a conversão da multa em "redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no país", o mesmo deveria sair do país e na entrada solicitar a referida redução, o que não ocorre no caso concreto.

Diante do exposto, sugiro pelo INDEFERIMENTO do RECURSO apresentado e pela MANUTENÇÃO da Decisão no Auto de Infração e Notificação nº 0133_00145_2023.

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 07/07/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30009715&crc=10D7D26D.
Código verificador: **30009715** e Código CRC: **10D7D26D**.

Referência: Processo nº 08460.000959/2023-34

SEI nº 30009715



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 30076711/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000959/2023-34

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00145_2023 - RECURSO**

1. Ciente e de acordo com o Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 30009715 cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Isto posto, conheço do recurso interposto vez que tempestivo, mas no mérito julgo improcedente as razões recursais, de modo a MANTER a DECISÃO(28754393) que julgou hígido o Auto de Infração e Notificação nº 0133_00145_2023, por infringir o disposto no **art.109, II da da Lei nº 13.445/2017**, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa no valor estipulado;
3. Ao NRE/DELEMIG/RJ para publicação e demais providências.

VIVIANE DE SOUZA FREITAS

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DE SOUZA FREITAS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/08/2023, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30076711&crc=B00970D9.
Código verificador: **30076711** e Código CRC: **B00970D9**.

Referência: Processo nº 08460.000959/2023-34

SEI nº 30076711